

TESE: “O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AJUIZAR AÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO CONTRA OS BANCOS COM FUNDAMENTO NO FATO DO SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS PELA ABERTURA DE CONTAS ONLINE E A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES PIX

PROPONENTE

ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM JÚNIOR (MPRS)

JUSTIFICATIVA

O exponencial avanço tecnológico vivenciado nos últimos anos têm permitido o acesso a serviços em tempo extremamente menor e sem sair de casa. Nesse sentido, um dos ramos que mais sofreu impactos e ofereceu inovações foi o serviço bancário. Tornou-se possível que, por exemplo, em alguns minutos, alguém abra uma conta-corrente e faça transações bancárias utilizando apenas um smartphone e um documento com foto.

Embora a tecnologia tenha trazido essas comodidades para os usuários, também facilitou de forma significativa o uso dessas contas e das transações mix para a prática e consumação de golpes, causando graves prejuízos econômicos, sociais e psicológicos a um número expressivo de cidadãos.

Os golpistas aproveitam-se de falhas de segurança nas aplicações de abertura das contas, bem como da possibilidade de transacionar valores por inúmeras contas em poucos minutos para dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação da autoria desses delitos. Ademais, ainda tem se consolidado a figura do “laranja” que abre uma dessas contas para serem utilizadas por um pequeno espaço de tempo em troca de uma porcentagem no produto do crime.

As falhas decorrentes da facilidade de abertura de monitoramento das contas decorrem de relevantes vantagens econômicas para os entes bancários. A redução de custos pela inexigibilidade de instalação física de agências bem como a transferência da análise da documentação para abertura de contas de humanos para aplicações tecnológicas, tem trazido enormes benefícios para essas empresas embora tenha causado danos significativos na prevenção e combate ao crime.

Além da vantagem econômica auferida (ou não despendida) os entes bancários também são lenientes na repressão ao uso criminoso de seus serviços, fazendo cálculos econômicos pela preferência por indenizações pontuais de eventuais consumidores lesados em vez de oferecer um sistema de segurança mais robusto. Aliado a isso, a prática das relações entre os entes do *law enforcement* e os entes bancários demonstra significativas dificuldades no estabelecimento de fluxos e de informações precisas que permitam a concretização do direito fundamental à segurança por parte do Estado em relação aos seus cidadãos.

Dessa forma, é plenamente aplicável a figura do fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A previsão do fato do serviço no CDC visa proteger o consumidor de práticas inadequadas e garantir que os fornecedores de serviços adotem todas as medidas necessárias para evitar defeitos na prestação de seus serviços. Ela tem como objetivo a melhoria contínua dos serviços oferecidos, uma vez que os fornecedores são incentivados a evitar falhas que possam gerar danos e, conseqüentemente, ações judiciais que causem grandes passivos financeiros.

No caso em questão, a responsabilidade objetiva dos bancos é evidente, pois a utilização de contas para a prática de golpes por meio do PIX reflete uma falha na prestação do serviço bancário, especialmente no que diz respeito à segurança. Os procedimentos preventivos dos bancos são desproporcionalmente menores do que se exigiria frente aos riscos abstratos e concretos sofridos.

É preciso lembrar também do art. 6º, VI. Esse dispositivo garante ao consumidor a proteção contra práticas abusivas e impõe aos fornecedores de serviços, incluindo os bancos, a obrigação de assegurar a segurança dos serviços prestados.

Sob a ótica da legitimidade processual do Ministério Público para efetivar esses direitos, permite o art. 81 do CDC que ações coletivas sejam ajuizadas para a defesa de interesses difusos e coletivos, como no caso dos consumidores que são lesados por golpes por meio das transações PIX. Já os art. 1º da Lei da Ação Civil Pública autoriza o Ministério Público a propor ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, incluindo os direitos dos consumidores. O art. 3º, em complemento, estabelece que a ação civil pública pode resultar na condenação em dinheiro para a reparação de danos causados.

Sob o nível constitucional, a legitimidade do Ministério Público para a causa é evidente. Primeiramente, o Art. 5º, XXXII, impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, o que inclui a proteção contra fraudes financeiras que causem danos coletivos. Já o Art. 170, V, Estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, reforçando a obrigação das instituições financeiras de garantir um ambiente seguro para as transações financeiras.

A jurisprudência dos tribunais superiores também apresenta precedentes em relação ao possível manejo de ações coletivas lato sensu pelo defeito nos serviços bancários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado a responsabilidade objetiva dos bancos por falhas na prestação de serviços, especialmente em casos que envolvem fraudes. Decisões como o REsp 1.197.929/PR e o REsp 1.634.851/SP reconhecem a responsabilidade dos bancos em situações semelhantes, destacando a importância da segurança nas operações financeiras e a proteção dos consumidores.

A utilização de contas bancárias para golpes através do PIX, que afeta um grande número de pessoas, justifica, portanto, o uso da ação civil pública para buscar a reparação do dano moral coletivo causado. Essa indenização também deve que cumprir uma função pedagógica, desestimulando a repetição dessas práticas pelos bancos.

Os bancos ocupam uma posição de confiança na sociedade. Quando essa confiança é violada por falhas na proteção dos consumidores contra fraudes, há uma ofensa aos direitos difusos da população que, por confiar na segurança prometida pelas instituições financeiras, se vê exposta a riscos graves. Esse abalo na confiança pública justifica a reparação do dano moral coletivo.